

**SUMÁRIO : — O EMPREGO, POR ADVOGADOS, DE EXPRESSÕES INJURIOSAS E OFENSIVAS DE COLEGA, CONSTITUI INFRACÇÃO DISCIPLINAR. AGRAVA-A A PUBLICIDADE DADA A TAIS EXPRESSÕES. MERECEM CENSURA E ADVERTÊNCIA, COM PUBLICIDADE, OS ADVOGADOS QUE COMETEREM ESSA INFRACÇÃO.**

### **Acórdão de 17 de Junho de 1952**

O Dr. José Maria Rangel de Sampaio, advogado em Lisboa, apresentou, em 26 de Maio de 1948, uma queixa contra os Drs. D. M. P. e D. C. M. P., advogados em Mafra, começando por alegar que o primeiro empregou, na resposta a uma contestação em acção de despejo, expressões que considerou ofensivas e de que transcreveu as de maior gravidade.

Para evitar trabalho ao Conselho Distrital, requerera, antes, ao Senhor Juiz de Mafra, que mandasse riscar as expressões ofensivas, baseando-se nos art.º 651.º, n.º 3 e 155.º do Código do Processo Civil, mas o Juiz indeferira.

Acrescentou, em seguida, que, na contestação e na tréplica de uma acção de manutenção de posse, os dois advogados arguidos empregaram novas expressões ofensivas, que também transcreveu na sua queixa.

E, depois de pôr o seu ponto de vista sobre o que deve ser a conduta dos advogados nas relações entre si e directamente no exercício da profissão, e de afirmar que a intenção de ofender fora transparente; e, além do mais, nada, incluindo o carácter e a dignidade profissional dele queixoso, permitia aos advogados arguidos as expressões que empregaram, terminou pedindo que se instaurasse o competente processo disciplinar.

Posteriormente, em 2 de Junho, o Dr. Rangel de Sampaio, em aditamento à queixa inicial, indicou outras expressões que reputou «gravemente ofensivas», empregadas pelo primeiro arguido nas respostas sobre os dois recursos cíveis de «queixa» (fls. 75); e, finalmente, em 20 de Abril de 1950, em complemento das duas queixas anteriores, citou novas ofensas contidas nas observações feitas pelo primeiro arguido a uma reclamação contra o questionário da acção de manutenção de posse (fls. 291).

Estão juntos os originais, cópias e certidões dos articulados, minutas e de outras peças contidas nas acções judiciais, de onde constavam as expressões que fundamentaram as queixas, ocupando esta documentação cerca de 300 folhas deste volumoso processo.

Ouvido a fls. 111, o queixoso, além de confirmar as suas queixas, alegou que o primeiro arguido o injuriou também numa contra-minuta de agravo, e declarou constar-lhe que, a aumentar o efeito deprimente das injúrias, corriam, impressas por uma tipografia de Mafra, as peças injuriosas da autoria dos arguidos e andavam a ser distribuídos em propaganda contra o declarante. E, a fls. 117, juntou um exemplar daquela publicação.

A fls. 312, foi proferido o extenso despacho de acusação, onde se transcreveram as frases reputadas injuriosas, empregadas pelo primeiro arguido na resposta à acção de despejo a fls. 137, e a fls. 151 e 156 v., 158, etc., e pelos dois arguidos na contestação de fls. 183 v., e se consideram estas expressões escritas com o propósito de injuriar o Dr. Rangel de Sampaio. Acrescenta que os arguidos deram publicidade a parte daquelas expressões por meio do folheto de fls. 117, que fizeram distribuir, e, tendo oferecido este folheto ao jornal «O Concelho de Mafra», promoveram o reclamo proibido pelo art.º n.º 546.º do Estatuto Judiciário, e a discussão, na imprensa, de uma causa. Conclui por considerar os arguidos incursos nos art.ºs 545.º, 546.º, n.º 7 do 549.º, 551.º e 552.º daquele Estatuto.

A fls. 326, deduziram os arguidos a sua defesa, onde atribuem a linguagem que empregaram na resposta à acção de despejo ao facto de a sua serenidade ter sido perturbada por o réu, pela pena do Dr. Rangel, ter contestado a acção «contra todos os princípios da verdade e do melhor critério», e este, além do mais, ter alegado violenta e agressivamente com afirmações que exemplificam.

Depois de dizerem que não houve da sua parte o ânimo de injuriar, confessam, em longo articulado, que são da sua autoria e responsabilidade as expressões empregadas, e procuram justificá-las com a narração de factos e da actuação do queixoso, ora recorrente, nos dois processos em referência, alegando que ele tentou contrariar a moral profissional, advogou contra lei expressa, e consciente de que a carência da razão e do direito era manifesta.

Aludindo à publicação do folheto de fls. 117, dizem que ela não foi de um, mas de três exemplares, e «a publicidade» jamais envolvera qualquer espécie de reclame e «muito menos o intuito de ofuscar a dignidade profissional do acusador». É uma prática sua que têm seguido, pois já publicaram mais de 50 minutas, alegações, contraminutas, etc.; como seu hábito é também, por mero dever de cortesia, enviá-las ao jornal local «Concelho de Mafra» e ainda à Biblioteca dali, por se tratar de assuntos jurídicos referentes à Comarca.

Transcrevem o despacho do Juiz, onde o requerimento do queixoso para que tomasse providências sobre a linguagem usada pela autora na resposta à contestação do despejo foi indeferido, por o Juiz entender que não havia nela nenhuma palavra que se referisse ao patrono do réu.

E dizem novamente que não agiram com «*animus injuriandi*», mas unicamente no propósito de defesa legítima e só nele.

As três testemunhas dos arguidos depuseram a partir de fls. 338. Abonam as qualidades pessoais e profissionais dos arguidos e julgam-nos incapazes de ter o propósito de injuriar o recorrente; e o Dr. Manuel Fernando Braz Teixeira admite que o primeiro arguido pudesse, no auge da discussão, ter usado das expressões que o Dr. Rangel de Sampaio pudesse supor serem-lhe dirigidas, pois aquele vibrou com a forma com este orientou o processo e por mais de uma vez falou ao depoente no assunto, mostrando-se desgostoso.

Finalmente, o Dr. Rangel Sampaio apresentou as alegações juntas a fls. 356, em que confirma a matéria das suas queixas e faz larga apreciação do aspecto jurídico e deontológico do assunto; e os arguidos alegaram a fls. 377, no propósito de rebater ou esclarecer alguns factos e argumentos expostos por aquele.

A fls. 351 v., foi proferido o despacho saneador e a fls. 412.º o acórdão recorrido, que, depois de considerar provado o emprego das expressões transcritas no despacho de acusação — que, aliás, os arguidos não negam e cuja violência e agressividade não foram sequer discutidas e postas em dúvida, — faz doudas considerações sobre a natureza e distinção dos factos imputados nos campos criminal e disciplinar e sobre o âmbito da faculdade de os advogados usarem dos termos e expressões que julguem necessários à defesa dos interesses dos seus constituintes.

Dentro da boa doutrina, o acórdão sustenta que o advogado nunca pode esquecer que aquela liberdade não é extensiva a ataques à pessoa ou a actuação do colega representante da parte contrária, mesmo que se dê o caso de este adoptar um procedimento condenável, pois, sendo assim, o caminho é participar à Ordem os desmandos praticados, para que ela tome as providências adequadas.

Depois de transcrever várias das expressões empregadas pelos arguidos e de comentá-las, o acórdão, concluiu que as expressões referidas no despacho de acusação alvejavam a pessoa do Dr. Rangel de Sampaio, tendo por isso, os arguidos infringido o Estatuto Judiciário, mas apenas nos seus art.ºs 551.º e 552.º.

Quanto ao folheto de fls. 117, o acórdão entende que ele agrava a falta cometida, por ter dado publicidade a expressões deprimentes para o Dr. Rangel de Sampaio.

E, por fim, acentua que a exaltação proveniente de ver desmentidos factos que julga verdadeiros e contrariado o direito que supõe certo, pode levar o advogado, numa discussão oral, ao emprego de uma ou outra expressão mais violenta, mas não atenua e muito menos justifica o uso repetido e por escrito de expressões desprimorosas para o seu colega.

Termina por condenar o 1.º arguido na pena de censura sem publicidade e o segundo na de advertência, também sem publicidade.

Os arguidos não recorreram, embora nas alegações de fls. 444 se mostrem discordantes da decisão proferida. Recorreu, porém, em tempo competente, o queixoso Dr. Rangel de Sampaio, que, nas alegações de fls. 438, confirma os seus pontos de vista e sustenta que as penas impostas aos arguidos são manifestamente insuficientes; e conclui que está provado terem eles infringido também os art.ºs 545.º, e n.º 7.º do art.º 547.º (incluídos no despacho de acusação) e que o acórdão violou o § 6.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário, por não ordenar a publicidade das penas aplicadas; ou devia ter aplicado pena mais grave.

Nas suas alegações de fls. 444, os arguidos insistem em que não quiseram atacar a actuação do Dr. Rangel de Sampaio, fazer crítica deprimente, vexatória ou ofensiva ao seu procedimento, e se mandaram imprimir e distribuir o folheto de fls. 117, não tiveram intenção de dar publicidade a quaisquer ofensas, mas sòmente seguir uma orientação comum e usada há 40 anos pelo primeiro arguido. O jornal «*Concelho de Mafra*» não dera publicidade àquelas expressões, nem elles contribuíram para a notícia ali publicada.

Os arguidos foram indiciados apenas com fundamento no facto de, nas indicadas peças dos processos cíveis, terem empregado expressões ofensivas para

o queixoso e dando-lhes publicidade; e é, portanto, dentro deste limite, que deve conter-se a deliberação do Conselho Superior.

Sem embargo, de passagem, o Conselho não deixa de reconhecer e estranhar que os arguidos — advogados categorizados e, especialmente um deles, já imune dos entusiasmos próprios da juventude — tivessem utilizado, nos seus articulados, minutas e mais peças dos processos, uma linguagem desusadamente violenta, agressiva e injuriosa, que se afasta muito dos moldes habituais da serenidade e compostura em que deve timbrar quem tem de considerar-se um servidor do direito, «e inspirar-se sempre na ideia de que colabora em uma alta função social» (Estatuto Judiciário, art.º 545.º).

E a linguagem violenta, embora merecida, não prova a razão, e, por isso, não convence o julgador.

Mesmo admitindo, sem aliás conceder, que todas aquelas expressões visavam apenas a parte contrária e portanto podiam ser empregadas amplamente, devia ter-se em vista que semelhante amplitude não deve ir além do que for necessário à defesa dos interesses do constituinte, como se conclui do § 1.º do art.º 155.º do Código do Processo Civil e § 1.º do art.º 605.º do Estatuto Judiciário.

«O Advogado deve exercer a sua função com liberdade e independência, dizendo ou escrevendo o que seja necessário (sic) à defesa da causa que lhe está confiada; mas deve também usar de moderação, de maneira que o uso do seu direito se não transforme em abuso, a sua liberdade em insolência privilegiada (Acórdão do Conselho Superior, de 27-8-38 «Rev. da Ordem», ano 3.º, n.º 3 e 4, pág. 305).

E não se diga que a responsabilidade do que se diz ou escreve, não sendo as simples afirmações de facto, só pode ser imputada ao constituinte, pois tem-se entendido o contrário, e bem julgou a Relação de Lisboa, no seu acórdão de 21 de Maio de 1947, que o § 1.º do art.º 605.º do Estatuto Judiciário não permite concluir que o advogado é irresponsável pelo que escreve ou diz em nome do constituinte. («Revista da Ordem», ano 7.º, n.ºs 3 e 4, pág. 500 e 501).

Este Conselho Superior entendeu também, em acórdão de 11 de Abril de 1947, que o advogado é responsável pela redacção das peças que subscreve (Revista da Ordem, ano 7.º, n.ºs 1.º e 2.º, pág. 413).

Feitos estes reparos, apreciemos a matéria da acusação que motivou a decisão recorrida.

Interessa apenas averiguar:

- a) se as expressões empregadas pelos arguidos ou algumas delas visaram o recorrente;
- b) se, no caso afirmativo, os arguidos tiveram a intenção de injuriar ou ofender o recorrente;
- c) se, mandando imprimir e distribuindo pelo menos alguns exemplares do folheto com uma peça do processo onde algumas daquelas ex-

pressões se contêm, os arguidos lhes deram publicidade e tiveram também intenção de fazer reclamo e de discutir as causas na imprensa.

No primeiro aspecto, os autos conduzem ao convencimento de que muitas das expressões visaram directa ou indirectamente o recorrente. Os próprios arguidos não o negam expressamente e até implicitamente se conclui que o reconhecem, pois, desde o início, nos dois processos judiciais e neste processo disciplinar, se limitam a dizer que não houvera de sua parte o «*animus injuriandi*» e procuraram justificar os motivos da sua atitude para com o queixoso.

De resto, para provar que, além de ser indirectamente visado numas expressões, o queixoso foi directamente atingido noutras, bastam os seguintes exemplos, transcritos, pelo despacho de acusação, do dois processos civis:

«Limitou-se o causídico do Réu a lançar para o papel o que melhor lhe aprouve, sem ter procurado seguir o que naturalmente estava indicado: — uma acção ordinária. Mas isso sim. «... Pois nem sequer juntou qualquer documento comprovativo da aquisição do casal, e com uma notável astúcia chegou a escrever que o escrito da aquisição «se havia extraviado há muitos anos e ainda que havia sido o Avô da «A. que o havia pedido à Rosa, viúva de Manuel Duarte. Absolutamente fantástico, miserável e mentiroso» (fls. 158 v.º). — Não tem, «pois, o ilustre causídico de se considerar incomodado, perturbado ou ofendido, com a crítica referida, porque o não feriu, pois tem continuado a deturpar com a mais descarada falsidade, como se vê na «petição de «queixa», não só os factos como a lei (fls. 161 v.º, e 162).» «... se vingasse a chamada forma antiga de advogar, usada pelo advogado, que no dizer do legislador Senhor Professor Dr. Manuel Rodrigues, permitia que se fizesse, com a chancela do poder e a dignidade «da própria Justiça, do torto direito e da mentira verdade» (fls. 164).

E visando o recorrente se deve considerar também a seguinte passagem da tréplica junta a fls. n.º 207, e alusiva à posse do Casal da Samouqueira de Baixo:

«... pois seria um ilógico absurdo inventado pelo Autor, que não deve desconhecer o preceituado no Estatuto Judiciário não permitindo que se indiquem intencionalmente factos supostos, nem fazer citações insensatas e inacreditáveis. As coisas não se devem ver vesgamente. (fls. «297 v.º, e 298).»

Conclui-se que, mesmo sem atender às graves injúrias contra o recorrente violenta e escusadamente empregadas pelos arguidos em sua defesa no presente processo, aquelas expressões importam infracção dos art.ºs 551.º e 552.º e, de

um modo geral, do art.º 545.º do Estatuto Judiciário, ainda que fosse lícito considerá-las apenas com alusões deprimentes ao seu colega.

E pode admitir-se que os arguidos não tiveram a intenção de ofender o queixoso?

Supô-lo é negar a realidade que, a toda a luz, resulta dos autos.

Não pode entender-se nem sequer foi dito que as palavras e os comentários empregados não têm um sentido ofensivo, pois este resulta do próprio vocabulário empregado. Há palavras que valem por si e não têm sinónimos que possam inverter ou modificar o seu significado próprio ou usual.

A intenção está, portanto, nelas próprias e no seu emprego.

É certo que podem ser proferidas de súbito ou num momento de exaltação ou de justificada indignação. Mas, como salientou o acórdão recorrido, não foi este o caso, pois trata-se de injúrias escritas uma e mais vezes, durante largo período de tempo, em dois processos e em várias das suas peças.

Como ficou dito, os arguidos alegam que a sua atitude proveio de entenderem que foi condenável o modo como o queixoso exerceu o mandato.

Mas, em tal caso, como também salientou o acórdão recorrido, o caminho regular não era o que seguiram, mas o que está previsto no Estatuto Judiciário.

Em referência à publicidade, é evidente a forte presunção de que a houve, fossem quais fossem o hábito e os propósitos dos arguidos; e eles próprios a ela se referem a fls. 330, dizendo que o facto de ter mandado imprimir não só um folheto, mas três e *dado publicidade*, jamais envolveram qualquer espécie de reclamo e muito menos o intuito de ofender e ofuscar a dignidade profissional do acusador.

No próprio folheto (fls. 118) disseram que davam publicidade à contestação de acção de manutenção de posse «*para que toda a gente de bem tenha conhecimento* de que os cubiçosos prdetendentes ao Casal apenas do mesmo foram exclusivamente rendeiros e nunca proprietários»; e a fls. 330 v.º, dão a entender que, como é costume, também enviaram um exemplar do folheto à Biblioteca de Mafra, pelas razões atrás referidas.

Não pode, portanto, deixar de reconhecer-se que aquela forte presunção da publicidade e do propósito de fazê-la, resultantes da simples publicação do folheto é corroborada: pela alusão que os arguidos fazem, na sua defesa, a essa publicidade; pela distribuição dos folhetos (mesmo sendo apenas três exemplares), um dos quais a uma biblioteca, onde todos o podem ler; e ainda pela finalidade que no preâmbulo do folheto se atribui à sua publicação.

Não se fez, porém, a prova de que, com a publicação e a distribuição do folheto — incluindo a remessa ao jornal «O Concelho de Mafra» — tivesse havido da parte dos arguidos o propósito de reclamo ou de discussão das causas na Imprensa.

Bem julgou, portanto, o Conselho Distrital, não considerando os arguidos incursos no art.º 546.º e n.º 7 do art.º 549.º do Estatuto Judiciário.

Finalmente, dando como provado que os arguidos empregaram, em dois processos judiciais, expressões manifestamente injuriosas, que envolveram ataque

pessoal e alusões deprimentes ao Recorrente, e atendendo a que essas expressões são graves e se prova também que os arguidos lhes deram publicidade, o Conselho Superior, dando em parte provimento ao recurso, resolve confirmar as penas aplicadas no acórdão recorrido aos advogados Drs. D. M. P. e D. C. M. P., devendo, porém, estas penas ter a publicidade prevista no § 6.º do art.º n.º 593.º do Estatuto Judiciário.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 17 de Junho de 1952.

a) — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *Álvaro Lino Franco* — *Artur d'Oliveira Ramos* — *Paulo Cancellia de Abreu* (Relator) — Tem o voto do vogal Dr. Sá Carneiro, que não assina por não estar presente. a) — *Paulo Cancellia de Abreu*.